



ILMO SENHOR PREGOEIRO – JORGE LUIZ SANDES BANDEIRA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ - ARSER

PREGÃO ELETRÔNICO Nº24/2017

Processo nº 6500.048434/2014

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI. ("REAL JG" ou "Recorrida"), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Quadra 01, Conjunto A, Lote 02, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71736-101, inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

em face do recurso interposto pela empresa TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ("TOPSERVICE" ou "Recorrente", já qualificada nos autos desta demanda, contra a decisão que desclassificou sua proposta de preços e declarou vencedora do Lote 1 a Requerida, o que se deu seguindo todos os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, conforme será exposto a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme regra estabelecida art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no item 14.1. do Edital, o prazo para a apresentação das contrarrazões de recurso em face da decisão que declara licitante vencedor é de 03 (três) dias.

2. Considerando que a licitante REAL JG foi declarada vencedora em 12/12/2017 às 17:51:19, que a Recorrente tomou ciência no dia 13/12/2017 e que apresentou Recurso Administrativo no dia 18/12/2017, o prazo fatal para apresentação das Contrarrazões ao recurso é 21/12/2017.

3. Assim, resta evidente a tempestividade da apresentação das presentes



razões do Recurso.

II. DOS FATOS

4. Trata o certame, especificamente quanto ao Lote nº 1, de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação predial, compreendendo o fornecimento de material de consumo e o emprego dos equipamentos adequados à execução dos trabalhos, para atendimento nas dependências das unidades administrativas e acadêmicas da Secretaria Municipal de Educação de Maceió, nos termos e nas especificações constantes deste Edital e seus anexos.

5. A presente Recorrente teve sua proposta de preços desclassificada prontamente, tendo em vista que não apresentou memória de cálculos, item indispensável para o fiel cumprimento do Edital em questão.

6. Diante da desclassificação da TOPSERVICE, foi convocada a empresa Recorrida a enviar, formalmente, a proposta de preços e documento que justificassem sua habilitação, de acordo com as disposições editalícias, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito pela Administração

7. No entanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar o andamento do certame, apresentou recurso completamente descabido, sem qualquer fundamentação que comprovasse os argumentos trazidos.

8. **Fato é que a Recorrida cumpriu com todas as disposições da habilitação técnica, o que a Recorrente, no entanto, deixou de fazer.**

9. Pois bem.

10. Dentro desse cenário, o Recurso Administrativo interposto pela empresa TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI deve ser indeferido, não devendo prosperar pelas razões a seguir expostas.

III. RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CNPJ: 08.247.960/0001-62
Fone: (61) 3363-7575 – (61) 3052-2579
comercial@realdp.com.br

CF/DF: 07.478.593/001-20
SIBS QD 01 Conj A Lote 02
CEP: 71.736-101
Núcleo Bandeirante – Brasília – DF



III.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

11. Alega a Recorrente, em suma, que sua desclassificação não foi correta, tendo em vista que havia a possibilidade de realização de diligências para sanar o erro apontado pelo Ilustríssimo Pregoeiro, qual seja, a não apresentação de memória de cálculos.

12. Ocorre, todavia, que o Edital é bastante claro ao dispor de todos os documentos essenciais no momento da apresentação da proposta. Vejamos:

10.1 A proposta de preços deverá conter os seguintes requisitos:

10.2.2 **Memória de cálculo devidamente preenchida conforme o modelo constante no anexo 4 do Termo de Referência, compatível com os valores indicados na proposta, bem como nas respectivas planilhas de custos e formação de preços;**

13. Ora, resta mais do que óbvio que a apresentação do documento que ensejou a desclassificação da Recorrente é indispensável para se constatar a formação dos seus preços.

14. Não é possível, como quer fazer crer a empresa TOPSERVICE, a realização de diligências para o esclarecimento de eventual irregularidade.

15. **Trata-se de questão lógica: não se trata de erro de preenchimento de planilhas, mas, sim, de omissão de informações que deveriam constar originalmente da proposta.**

16. Os julgados trazidos no recurso ora combatido são todos no sentido de obrigatoriedade de realização de diligência para erros SANÁVEIS, o que, frisa-se, não é o caso em questão.

17. Sustentou, ainda, que os rigorismos formais não devem ser obstáculos para que o Poder Público contrate em melhores condições de preços.

18. Certo é que o procedimento licitatório visa a buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública. **Tal fato, todavia, não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório.**



19. A não observância do disposto no Edital configura evidente ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/93, bem como ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

20. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho entende que:

O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal

21. Dessa maneira, é um ônus do licitante estar em dia com as exigências previstas no edital. Não se trata de requisito ilegal ou destituído de razoabilidade, como aponta a Recorrente.

22. O próprio TCU já se posicionou sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO QUE DEVERIA ACOMPANHAR A PROPOSTA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...] a sua desclassificação, por parte do pregoeiro, foi efetivada com embasamento jurídico, uma vez que não caberia, nesse ponto, a aplicação do artigo 29-A e do § 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG 2/2008 e suas alterações, **uma vez que ela não apresentou a planilha de custos relativos aos vigilantes armados e desarmados com as respectivas memórias de cálculo.** (ACÓRDÃO Nº 10397/2011 – TCU – 1ª Câmara. Ata 43/2011. Data do julgamento: 06/12/2011).

23. Assim, denota-se que a decisão do D. Pregoeiro de desclassificar a empresa Recorrente está carregada de fundamento legal e jurídico, bem como suporte no Edital que regeu o certame.



24. Deve-se, assim, ser mantido do ato que desclassificou a empresa vencedora, o que desde já se espera e requer.

IV. PEDIDOS

25. Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida nos autos, requer que sejam tidos como improcedentes os argumentos apresentados no sentido de revisar a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela empresa Recorrente, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2017.



José Gomes Ferreira Filho
Real JG Serviços
Administrador
CRA-DF 016625

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI.
DIRETOR PRESIDENTE